



GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI n. 141/2023

AUTORIA: DEPUTADO WILKER BARRETO

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Dispõe sobre o direito de reembolso de valor no caso de pagamento de fatura de energia elétrica em duplicidade, na forma que especifica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Wilker Barreto, que “Dispõe sobre o direito de reembolso de valor no caso de pagamento de fatura de energia elétrica em duplicidade, na forma que especifica”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto não recebeu emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c /c art. 127, §1º , inc. III do Regimento Interno.

Passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminent Deputado Wilker Barreto visa a proteção ao direito do consumidor, ao passo que irá garantir o direito do mesmo de ter resarcido o montante pago a mais em contas de energia elétrica. Ou seja, quando o usuário de energia elétrica efetuar o pagamento em duplicidade, a concessionária deverá ressarcir o montante excedente monetariamente.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade,



Assembleia Legislativa do Amazonas
Av. Ypiranga, 3950 - Flores
Gabinete Deputado Carlinhos Bessa - 3º andar

(92) 3183-4453
(92) 3183-4436
(92) 99381-1178

@deputadoCarlinhosBessa
@deputadoCarlinhosBessa

www.carlinhosbessa.com.br
deputado.carlinhosbessa@aleam.gov.br
deputadocarlinhosbessa@gmail.com



GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

apesar da boa intenção legislativa, a presente propositura encontra-se devidamente ancorada nos ditames constitucionais federais e estaduais.

Quanto à competência sobre esta matéria, dispõe o art. 24, inc. V da Constituição Federal que os Estados possuem a competência concorrente com os demais entes federados para legislar sobre produção e consumo. E esta competência foi inclusive reconhecida pelo STF, conforme se passa a expor:

"O princípio que mereceu resguardo do legislador estadual, aqui, como lembra a Procuradoria-Geral da República, foi o da "defesa do consumidor", objeto do disposto no art. 170, V, no qual figura como um dos norteadores da ordem pública. E, para promover tal proteção, em termos específicos, tinha competência o Estado, porque os preceitos que editou retiram do próprio texto constitucional o fundamento de validade que a autora nega. A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c.c §2º, como nota a Advocacia-Geral da União"

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu art. 18, inciso V que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Assim sendo, cabe à União editar normas gerais, devendo os entes legislar sobre as suas peculiaridades. Leciona Uadi Bulos:

Enfatiza-se que a competência da União para editar normas gerais deve circunscrever-se a essa tarefa, sob pena de malsinar a Carta de 1988. O mesmo se diga quanto aos Estados e ao Distrito Federal; ambos devem, apenas, particularizar os comandos oriundos das normas gerais, amoldando-se à realidade regional, mas sem subverter a ordem taxativa do art. 24 do Texto de 1988.

Sendo assim, a presente propositura, no que concerne ao aspecto de competência, se encontra ancorada na insculpida Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com os ditames constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO**





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 141/2023.

É o parecer.

S.R. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 11 de abril de 2023.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 10/04/2023 12:18:03

